



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002513/2005-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.574 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF/CSLL. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-069.548, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Cuidam os autos de Declaração de Compensação, em formulário papel, referente a crédito (retenção na fonte) das contribuições sociais PIS, Cofins e CSLL, no valor de R\$ 35.857,91, código de receita 5952, com débito decorrente de mesma natureza relativo ao período de apuração fevereiro/2005.

A autoridade administrativa decidiu considerar a declaração “não-declarada”, tendo em vista que o sujeito passivo não utilizou o programa PER/Dcomp para gerar sua declaração e que não foi detectada nenhuma impossibilidade de utilização desse programa, conforme previsto em norma de regência da compensação.

Irresignada com aquela decisão que considerou a compensação não-declarada, a interessada impetrou Mandado de Segurança cuja Liminar determinou que a Manifestação de Inconformidade fosse recebida e apreciada.

Naquela Manifestação de Inconformidade a contribuinte alega que a compensação respeitou completamente a lei e as normas aplicáveis e mesmo que não tivesse sido observada alguma formalidade relativa ao procedimento de compensação (Dcomp formulário, quando devia ser eletrônica, via PER/Dcomp), tal circunstância não poderia simplesmente cancelar a compensação realizada, por ausência de disposição legal específica.

Dado que a autoridade administrativa não examinou os documentos de recolhimento referentes àquelas contribuições sociais (PIS, Cofins e CSLL, código de receita 5952, no montante de R\$ 35.857,91) e considerando que cabe ao Delegado reconhecer o direito creditório e homologar a compensação, em primeira mão, conforme artigos 41 e 47 da IN SRF 600/2005), o processo foi encaminhado em diligência à DRF de origem para apreciar a solicitação de crédito/compensação.

Aquela Autoridade Fiscal, ao examinar a Declaração de Compensação apresentada, elaborou a Informação Fiscal nº 369/2015 – Diort/DRF/BSB (fls. 439 a 444) onde conclui pelo não reconhecimento do crédito passível de utilização para fins de compensação do débito informado na declaração.

A contribuinte, então, cientificada da Informação Fiscal referida, contrapõe os seguintes argumentos em defesa do reconhecimento do crédito pretendido:

O montante dos tributos retidos a ser deduzido (compensado) dos tributos da mesma espécie é determinado pelo próprio contribuinte quando da emissão de suas notas fiscais, podendo serem utilizados a partir do mês da retenção (IN SRF 480/2004, art. 7º). Há três obstáculos para o procedimento do auditor: (1) declarou o tributo devido e o pagou antecipadamente para posterior homologação pela autoridade tributária. Isso se deu em fevereiro de 2005, estando o tributo decaído por força do art. 150, parágrafo 4º, do CTN; (2) a revisão de um valor pago teria que ocorrer por meio de lançamento de ofício, e os requisitos do art. 10 do PAF deveriam ter sido atendidos; (3) é entendimento do STJ que, nos casos de cooperativas que intermedeiam serviços médicos prestados pelos seus cooperados aos seus pacientes, há isenção de tributos.

Os comprovantes de retenção são documentos de controle para a própria RFB, não sendo de apresentação obrigatória pelo contribuinte, que pode provar seus créditos exclusivamente por nota fiscal, documento hábil para comprovar que a fonte retentora manteve em seu poder os valores correspondentes aos tributos. Então, não há qualquer embasamento legal para que a autoridade tributária se recuse a reconhecer créditos de retenção consignados em nota fiscal.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anos-calendário: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO INEXISTENTE.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, o crédito pleiteado é inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese:

“(…)

II - A legislação citada pela informação fiscal respalda a compensação realizada

Um subsídio fundamental para a análise do presente caso é o de que o direito à compensação tributária está expressa e amplamente assegurado, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, nos termos seguintes:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. "(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Ocorre que a informação fiscal (fls. 439 e seg.) citou outros dispositivos relativos a compensação de forma inadequada. Nesse sentido, referiu-se, para subsidiar o indeferimento da compensação requerida, ao artigo 16 da Lei n.º 11.116/2005¹. O problema é que esse dispositivo de lei é inaplicável ao caso, pois se refere ao regime não cumulativo do PIS e da COFiNS.

O segundo texto legal citado é o art. 5º da Lei 11.727/2008, que tem a seguinte redação:

Art. 5º Os valores retidos na Jonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante relido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

De acordo com tal trecho, está muito claro que no próprio mês de apuração, o PIS e a COFiNS retidos na fonte poderão ser utilizados para dedução das respectivas contribuições. Havendo saldo, ele estará disponível para compensação com outros tributos.

A informação fiscal também se referiu ao art. 7º da Instrução Normativa n.º 480/2004 da SRF, com a seguinte dicção:

1- compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; j - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à material

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

Com isso, vê-se que o montante dos tributos retidos a serem deduzidos (compensados) dos tributos da mesma espécie é determinado pelo próprio contribuinte quando da emissão de suas notas fiscais, podendo ser utilizados a partir do mês da retenção.

É importante ressaltar que o requerimento de compensação em questão apresentava créditos oriundos de retenção do PIS, da COFINS e da CSLL para serem compensados com o código 5952, que se refere à retenção nos pagamentos de pessoa jurídica para pessoa jurídica de também PIS, de COFINS e de CSLL. Em outras palavras, a Coopanest sofria retenções de tributos por parte dos planos de saúde nos pagamentos devidos aos seus associados e, quando do repasse aos seus associados, aproveitava esses créditos para deduzir (compensar) dos tributos a serem novamente retidos no pagamento aos seus associados. Com tal procedimento, a Coopanest, que é mera intermediária, regularizava o procedimento de compensação, fazendo com que a retenção que indevidamente era feita, em seu nome, fosse corretamente redirecionada para seus cooperados.

Para efetivar esse procedimento, a Cooperativa quando da emissão das notas referentes aos serviços prestados pelos seus associados, mas, em seu nome, como intermediária, destacava os tributos devidos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL) e utilizava-os para compensá-los com os que retinha dos cooperados quando do repasse do pagamento.

Como se percebe, a contribuinte estava seguindo estritamente a legislação de regência, ao apurar os créditos das retenções com base nas notas fiscais por ela emitidas (art. 7º e parágrafo único da IN/SRF n.º 480/2004), ao compensá-los com tributo da mesma espécie (retenção de PIS/COFINS/CSLL com retenção de PIS/COFINS/CSLL) e ao efetivar a compensação a partir do mês da retenção (art. 5º, § 1º, da Lei 11.727/2008 c.c. caput do art. 7º da IN/SRF n.º 480/2004). De tal modo, se interpretada e lida adequadamente, a legislação referida pela autoridade fiscal claramente ampara o procedimento de compensação adotado pela Coopanest.

III - A nota fiscal é documento idôneo para, por si só, comprovar créditos oriundos de retenção

O art. 7º da IN/SRF n.º 480/2004 é muito claro ao estabelecer que o contribuinte deverá determinar o valor a ser deduzido (compensado), a partir da discriminação, por ele mesmo, na nota fiscal, dos tributos a serem retidos.

Por isso, os documentos idôneos que a Cooperativa tem, para comprovar seus créditos, são as notas fiscais, que registram a retenção na fonte pelo responsável tributário. Com base na boa-fé que rege as relações comerciais, a informação constante das notas fiscais tem valor como prova da retenção dos tributos e, por consequência, para gerar crédito para a Cooperativa.

Mais claramente, se a Cooperativa, observando a legislação tributária, emite documento em que consigna a retenção, desloca para o tomador de serviços a obrigação de pagar o tributo. Tanto é assim que é crime, semelhante à apropriação indébita (art. 2º, II, da Lei 8137/90), descontar tais tributos e não recolhê-los aos cofres públicos. Por essa sistemática, a fonte retentora fica como depositária de valor descontado do recebedor para, de forma vinculativa, pagar o tributo.

E que o recebedor foi gravado pelo ato de retenção que lhe retirou a disponibilidade sobre tal valor, tendo ficado tal quantia em poder de pessoa escolhida pela legislação tributária para atuar como fonte retentora. Ao receber o pagamento com dedução dos tributos por fonte eleita pela lei, o recebedor forçosamente cumpre a sua obrigação tributária, fazendo jus *ipso facto* aos créditos correspondentes ao tributo que já deveriam ter sido pagos pela fonte, única e exclusiva responsável por força de lei.

Qualquer outra solução seria uma ofensa ao princípio do *ne bis in idem*, pois além de sofrer retenção por ordem do fisco, o contribuinte ver-se-ia forçado a despender novamente recursos para os mesmos objetivos. Mais claramente, a retenção na fonte, espelhada em nota fiscal, gera crédito definitivo para o recebedor, sendo qualquer irregularidade tributária relativa à fonte exclusivamente imputada a esta. Se o recebedor não tem qualquer ingerência sobre a fonte pagadora para forçá-la a recolher corretamente, inclusive pelos códigos corretos, não pode ser penalizado por irregularidade que se deram no âmbito da fonte retentora.

A sistemática da retenção coloca o recebedor numa posição de emprestar validade ao documento fiscal idôneo, nota fiscal, para embasar o seu crédito, resultante da retenção. É que, se posteriormente, a fonte retentora não declarou, não pagou, pagou parcialmente, pagou incorretamente, com códigos errados, nada disso diz respeito ao contribuinte recebedor. É um problema do Fisco que, por lei, escolheu o agente retentor que bem entendia. Os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras refletem, em verdade, o comportamento posterior de tais fontes, que, obviamente, é completamente alheio ao controle daquele que tem os seus tributos retidos.

Mais claramente, não pode ser atribuídas ao contribuinte que sofreu a retenção a desídia ou vilania da fonte retentora que deixe de recolher ou recolha incorretamente o tributo retido. Por isso, o comprovante de retenção emitido por tal fonte é apenas um documento de controle que atesta tão somente a regularidade da fonte retentora, não fornecendo informação definitiva sobre os créditos dos tributos retidos.

De mais a mais, os comprovantes de retenção só são emitidos pelas fontes retentoras no ano seguinte à retenção. Todavia, como deixa claro o art. 7º da IN n.º 480/2004, os créditos oriundos da retenção já ficam disponíveis no mês seguinte. Com isso, fica bem claro que o comprovante de retenção não é documento tempestivo e adequado para que o contribuinte que sofra a retenção gerencie os seus créditos. Em verdade, é a nota fiscal que cumpre idóneamente tal função.

É interessante notar que, em momento algum, a decisão recorrida infirmou esse valor probatório da nota fiscal. Não poderia ser de outra forma, já que a nota fiscal é documento produzido para especificamente provar transações com relevância tributária. Em outras palavras, salvo comprovada falsidade, os fatos consignados em nota fiscal são verdadeiros perante a autoridade tributária. Só se pode recusar validade às informações constantes de nota fiscal caso se demonstre a inocorrência da operação ali descrita. Mais claramente, para não aceitar a nota fiscal como prova do crédito dos tributos retidos, a autoridade fiscal teria que comprovar que os serviços descritos, bem como o seu pagamento não ocorreram.

Tudo isso, para reforçar que os comprovantes de retenção são documentos de mero controle para a própria RFB, não sendo de apresentação obrigatória pelo contribuinte, que pode provar seus créditos exclusivamente por nota fiscal, que é documento fiscal hábil para comprovar que a fonte retentora manteve em seu poder os valores correspondentes aos tributos. De tal modo, não há qualquer embasamento legal para que a autoridade tributária se recuse a reconhecer créditos de retenção consignados em nota fiscal.

IV - Conclusão e pedido

De acordo com o deduzido, as compensações (deduções) mostraram-se corretas, já que créditos oriundos de retenção de PIS, COFINS e CSLL foram utilizados para compensação dos mesmos tributos, agregados no código 5952, a partir do mês da retenção. De igual modo, a nota fiscal é documento, por si só, idôneo para comprovar créditos oriundos de retenção, estando assente a liquidez e certeza dos créditos utilizados pela contribuinte. Dessa forma, pede-se que o presente recurso seja provido para se homologar a compensação.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca do direito creditório oriundo de crédito (retenção na fonte) das contribuições sociais PIS, Cofins e CSLL, no valor de R\$ 35.857,91, código de receita 5952, compensado com débito decorrente de mesma natureza relativo ao período de apuração fevereiro/2005.

Mas, referida compensação não foi homologada pela decisão recorrida sob o argumento de não estaria comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não havendo o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Porém, a Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório. Explique-se.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação

dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Especificamente no caso presente, a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a origem do direito creditório, tem-se que a retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de

PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 5987 para CSLL, 5979 para PIS e 5960, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em suma, pelo entendimento sumulado por este Tribunal outros documentos, como aqueles juntados pelo Recorrente, e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente de retenção na fonte. Destarte, o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado.

Neste contexto, entendo que a Recorrente se desincumbiu de ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate, pois as notas fiscais apresentadas comprovam a retenção na fonte pelo responsável tributário referente ao código 5952.

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora realizar o pleito considerando as provas constantes dos autos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça